

Relatório Técnico 00053/2016-1



Processo: 06163/2015-4

Origem: SecexContas - Secretaria de Controle Externo de Contas

Data de criação: 04/05/2016 12:41

Jurisdicionado	Prefeitura de São Mateus
Assunto	Prestação de Contas Anual (Governo)
Exercício	2014
Vencimento	17/08/2017
Prefeito¹	Amadeu Boroto CPF: 364.435.307-72 Endereço: Av. Jones dos Santos Neves, nº 70- Centro – São Mateus - ES CEP: 29930-000
Prefeito²	Amadeu Boroto

1. Responsável pelo governo
2. Responsável pelo envio da prestação de contas

CONSELHEIRO RELATOR:
SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO:
SOLANGE MARIA DE BARROS MOZELLI



SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	4
2 FORMALIZAÇÃO	6
2.1 CUMPRIMENTO DE PRAZO	6
2.2 ASSINATURA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	8
3 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO	8
4 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	9
4.1 INDICATIVO DE IRREGULARIDADE	12
4.1.1 Evidências de inconstitucionalidade dos artigos 21 e 22 da Lei Municipal 1242/2013 (Lei de Diretrizes Orçamentárias)	12
4.1.2 Evidências de inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei Municipal 1.330/2014 (Lei Orçamentária Anual)	15
4.1.3 Abertura de créditos adicionais em inobservância ao limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual e na Constituição Federal do Brasil	17
4.1.4 Abertura de créditos adicionais sem prévia autorização legislativa	19
5 EXECUÇÃO FINANCEIRA	21
5.1 INDICATIVO DE IRREGULARIDADE	22
5.1.1 Diferença entre os totais de transferências recebidas e transferências concedidas no Balanço Financeiro Consolidado	22
6 EXECUÇÃO PATRIMONIAL	22
6.1 INDICATIVO DE IRREGULARIDADE	25
6.1.1 Saldo de disponibilidade de recursos na conta “Recursos do RPPS” evidenciada no demonstrativo Destinação de Recursos, anexo Balanço Patrimonial, sem que o município tenha RPPS	25
6.1.2- Ausência de demonstração no Balanço Patrimonial Consolidado dos parcelamentos do PASEP – LONGO PRAZO	25
6.1.3 Diferença entre os totais de transferências intragovernamentais recebidas e transferências intragovernamentais concedidas na Demonstração das Variações Patrimoniais	26
7 GESTÃO FISCAL	27
7.1 DESPESAS COM PESSOAL	27
7.2 DÍVIDA CONSOLIDADA DO MUNICÍPIO	29
7.3 OPERAÇÕES DE CRÉDITO E CONCESSÃO DE GARANTIAS	30
7.4 RENÚNCIA DE RECEITA	32



8 GESTÃO DA EDUCAÇÃO e DA SAÚDE	
8.1 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	33
8.2 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE.....	34
8.3 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB	36
8.4 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAÚDE	38
9 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO	40
9.1 INDICATIVO DE IRREGULARIDADE:	40
9.1.1 Transferências de recursos ao Poder Legislativo acima do Limite Constitucional	40
10 MONITORAMENTO	41
11 CONCLUSÃO	41
4.1.1 Evidências de inconstitucionalidade dos artigos 21 e 22 da Lei Municipal 1242/2013 (Lei de Diretrizes Orçamentárias).....	42
4.1.2 Evidências de inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei Municipal 1.330/2014 (Lei Orçamentária Anual)..... Erro! Indicador não definido.	
4.1.3 Abertura de créditos adicionais em inobservância ao limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual e na Constituição Federal do Brasil.....	42
4.1.4 Abertura de créditos adicionais sem prévia autorização legislativa	42
5.1.1 Diferença entre os totais de transferências recebidas e transferências concedidas no Balanço Financeiro Consolidado	42
6.1.1 Saldo de disponibilidade de recursos na conta "Recursos do RPPS" evidenciada no demonstrativo Destinação de Recursos, anexo Balanço Patrimonial, sem que o município tenha RPPS.	42
6.1.2- Ausência de demonstração no Balanço Patrimonial Consolidado dos parcelamentos do PASEP – LONGO PRAZO	42
6.1.3 Diferença entre os totais de transferências intragovernamentais recebidas e transferências intragovernamentais concedidas na Demonstração das Variações Patrimoniais	42
9.1.1 Transferências de recursos ao Poder Legislativo acima do Limite Constitucional	42



1 INTRODUÇÃO

A prestação de contas anual, objeto de apreciação nos presentes autos, refletem a conduta do Sr. Amadeu Boroto, chefe do Poder Executivo Municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município de São Mateus, no exercício de 2014, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo legislativo municipal, quais sejam: o Plano Plurianual de Investimento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; bem como, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis.

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES tem suas competências previstas nos artigos 31, § 1º, 71 a 75, da Constituição Federal; nos artigos 71 a 75 da Constituição Estadual; e na Lei Complementar nº 621/2012 – Lei Orgânica do TCEES, de forma que, dentre as competências a ele atribuídas, destaca-se a avaliação do desempenho do chefe do Poder Executivo Municipal, refletido nos resultados da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, traduzidos na prestação de contas anual por ele prestada, com a consequente emissão de parecer prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal a aprovação, aprovação com ressalvas ou a rejeição da prestação de contas.

Por intermédio do Ofício PMSM/SMF/CMCG nº 063/2015, protocolado neste Tribunal de Contas, sob o nº 60.813/2015-4 em 17 de agosto de 2015, o Sr. Amadeu Boroto, prefeito municipal em exercício, encaminhou, em arquivos digitais, a Prestação de Contas Anual – PCA relativa ao exercício financeiro de 2014, autuada nesse Tribunal como Processo TC 6.163/2015, composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida Prestação de Contas Anual, consolidando as Unidades Gestoras do município sob exame.

Verificou-se por meio do Of. PMSM/SMF/CMCG nº 018/2015, da Coordenadora Municipal da Contadoria Geral, Srª Michelle Hoffman Cremasco, anexado às fls. 33 dos presentes autos, a informação de que o Município de São Mateus, por meio da Lei Municipal nº 1.192/2012, atribuiu competência as Unidades Orçamentárias para produção de atos e distribuição de decisões e execuções administrativas.

Esclarece, a Coordenadora da Contadoria Geral, que devido a desconcentração que se operou no exercício de 2014, o Município de São Mateus conta com 21 Unidades Gestoras, sendo 18 da competência de um único profissional contábil.

Verifica-se às fls. 34 dos presentes autos relação das Unidades Gestoras do Município de São Mateus encaminhada em anexo ao Of. PMSM/SMF/CMCG nº 018/2015. Por intermédio do BALEXO.pdf (balancete da despesa orçamentária consolidado) verificou-se que a PCA foi encaminhada consolidando as prestações de contas das Unidades Gestoras do Município de São Mateus, cujos códigos cadastrais confirmou-se consultando-se o sistema CIDADES-WEB, disponível na pagina da internet deste Tribunal de Contas listadas abaixo. Foram identificadas as seguintes Unidades Gestoras:

067L0200001-Câmara, 067E0700001-Prefeitura Municipal de São Mateus, 067E0600002-Gabinete do Prefeito, 067E0600003-Secretaria Municipal de Governo, 067E0600004-Procuradoria Geral, 067E0600001- Secretaria Municipal de Administração, 067E0600005-Secretaria Municipal de Finanças, 067E0600006-Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transportes, 067E0500002-Fundo Municipal de Assistência Social, 067E0500001-Fundo Municipal de Saúde, 067E0600007-Secretaria Municipal de Educação, 067E0600008-Secretaria Municipal de Cultura, 067E0600012-Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Juventude, 067E0600013-Secretaria Municipal de Meio Ambiente, 067E0600010-Secretaria Municipal de Agricultura, Aquicultura, Abastecimento e Pesca, 067E0600009-Secretaria Municipal de Turismo, 067E0600014-Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Captação de Recursos, 067E0600015-Secretaria Municipal de Defesa Social, 067E0600011-Secretaria Municipal de Comunicação, 067E0600016- Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação, Educação Profissional e Trabalho, 067E0100001-Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE).

Com vistas à apreciação e emissão do parecer prévio que subsidiará o julgamento da prestação de contas de governo do Sr. Amadeu Boroto, pelo Poder Legislativo do município de São Mateus, as contas consolidadas ora apresentadas e os processos conexos e/ou continentes apensados, foram objeto de análise pelo(s) auditor(s) de controle externo que subscreve(em) o presente Relatório Técnico



Contábil – RTC, cujas constatações apresentam-se analiticamente nele descritas.

A análise da prestação de contas em questão teve seu escopo delimitado pela Resolução TC 273/2014, sendo realizada com base na apreciação das peças e demonstrativos encaminhados pelo gestor responsável.

Considerando o resultado da análise do(s) processo(s) sob apreciação, tem-se a evidenciar o que segue:

2 FORMALIZAÇÃO

2.1 CUMPRIMENTO DE PRAZO

Verifica-se às fls. 32 do Proc. TC 6.163/2015, Ofício OF/PMSM/SMF/CMCG nº 18/2015, protocolado sob o nº 51672/2015-7, em 10/03/2015 pela Srª Michelle Hoffman Cremasco, Coordenadora Municipal da Contadoria Geral da Prefeitura de São Mateus, no qual a coordenadora solicita prorrogação de prazo, por mais 15 dias, para encaminhamento a este Tribunal de Contas, da Prestação de Contas Anual, cujo prazo se encerra em 31/03/2015.

No entanto, o pedido de dilação de prazo requerido no ofício supra citado foi indeferido pelo Relator Sebastião Carlos Ranna de Macedo, conforme comunicado proferido na 8ª Sessão Plenária realizada em 24/03/015, reduzido a termo e anexado às fls. 20 dos presentes autos.

Em descumprimento as disposições contidas no artigo 123 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Espírito Santo – RITCES e na Instrução Normativa TC 28/2013, o Sr. Amadeu Boroto, Prefeito municipal de São Mateus em exercício, não encaminhou até 30/03/2015, a sua Prestação de Contas Anual – relativa ao exercício financeiro de 2014, o que motivou a elaboração da ITI 897/2015 e do Termo de Notificação nº 1313/2015, anexados às fls. 01 e 04 do Proc. TC 6.163/2015, respectivamente.



Conforme consta no Termo de Notificação nº 1313/2015, datado de 16/06/2015, o Sr. Amadeu Boroto, Prefeito Municipal de São Mateus foi notificado da Decisão Monocrática Preliminar DECM – 865/2015, para que no prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis, encaminhasse a Corte de Contas deste Tribunal de Contas a Prestação de Contas Anual da Prefeitura de São Mateus, indicada na ITI 897/2015.

Observa-se às fls.10/11/12 do Proc. TC 6.163/2015, expediente protocolado sob o nº 58224/2015-1 de 06/07/2014, pelo Prefeito de São Mateus, solicitando ao Conselheiro Relator Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que fosse renovado o prazo de envio da Prestação de Contas Anual de 2014, por mais 30 (trinta dias), ou outro prazo que tenha como razoável.

Manuseando os presentes autos, constata-se às fls. 07/08 Comunicação Plenária realizada na 23ª Sessão Ordinária, em 14/07/2015, na qual o Conselheiro Relator Sebastião Carlos Ranna de Macedo, trouxe para aquiescência do Plenário deste Tribunal de Contas, a concessão de 30 (trinta) dias de prazo para o envio da documentação faltante quanto ao município de São Mateus e quanto ao município de Vila Velha, a prorrogação até o dia 31/07/2015 para envio da prestação de contas relativa ao mês de janeiro de 2015 e até o dia 14/08/2015 para encaminhamento da relativa ao mês de fevereiro de 2015, na forma de seus respectivos requerimentos.

Destaca-se que por intermédio da Lista de Protocolos relativos aos pedidos de prorrogação de prazo para envio das prestações de contas, às fls. 09 do presente processo, verificou-se relacionado o Proc. 6.163/2015, sob Protocolo 58224/2015-1, referente a Prestação de Contas Anual 2014 da Prefeitura de São Mateus.

Observou-se por meio de despacho da Secretaria das Sessões, às fls. 16 dos presentes autos, que o prazo para apresentação de justificativas do Sr. Amadeu Boroto, referente ao Proc. TC 6.163/2015 (PCA-2014) encerrou-se em 14/08/2015.

A Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal por meio do **Ofício PMSM/SMF/CMCG nº 063/2015**, protocolado sob o nº 60813/2015-4 em 17 de agosto de 2015, anexado às fls.39 /94 do processo sob exame.



Ressalva-se que a Prestação de Contas foi encaminhada para exame deste Tribunal de Contas, expirado o prazo concedido na prorrogação pelo Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, ou seja, após 14/08/2015, conforme observou-se às fls. 07/08 dos presentes autos.

Desta forma, verifica-se o descumprimento de prazo de encaminhamento da Prestação de Contas Anual/2014, não atendendo integralmente os termos do artigo 123 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2013, e art. 56, inc. XXII da Lei Orgânica do Município, não observando, portanto, o prazo regimental.

Tendo em vista o art. 122 e o § 2º do art. 123 do RITCEES o prazo de até 24 meses para emissão de Parecer Prévio começa a contar do completo recebimento da documentação, ou seja, a partir de 17/08/2017.

Desta forma o prazo para emissão do Parecer Prévio sobre as contas objeto de apreciação nos presentes autos encerra-se em 17/08/2017.

2.2 ASSINATURA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Constata-se que os principais demonstrativos contábeis encaminhados foram assinados eletronicamente pelo prefeito municipal e pelo contabilista responsável.

3 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – Lei 1.242/2013, elaborada nos termos do § 2º, do artigo 165 da CF/88, compreendendo as metas e prioridades do município de São Mateus, para o exercício de 2014, dispôs sobre a elaboração da lei orçamentária anual, definindo os programas prioritários de governo e estabelecendo, dentre outras diretrizes, os riscos e metas fiscais a serem observados na execução orçamentária daquele exercício.

A meta estabelecida na LDO para Resultados Primário e Nominal foi, respectivamente, de R\$ 3.156.560,00 e de R\$ -4.831.111,00. Conforme Relatório Resumido da Execução Orçamentária encaminhado pelo município as metas foram atingidas haja vista o resultado de R\$ 4.183.177,31 e de R\$ -23.720.131,95, respectivamente, para resultados primário e nominal, conforme verificou-se mediante consulta realizada em 18/04/2016 ao sistema LRFWeb, disponível na

página da internet deste Tribunal de Contas. Constatou-se ainda que a meta de arrecadação de receitas primárias, de R\$ 274.718.000,00, também foi atingida, tendo o Município de São Mateus arrecadado um montante de R\$ 298.916.278,74 no exercício de 2014.

Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual – LOA do município de São Mateus – Lei 1.330/2014 – estimou a receita e fixou a despesa para o exercício de 2014 em R\$ 274.718.000,00 (duzentos e setenta e quatro milhões, setecentos e dezoito mil reais) admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares, limitados a 50% do valor total do orçamento, conforme artigo 5º da LOA, o que equivale a R\$ 137.359.000,00 (cento e trinta sete milhões, trezentos e cinquenta e nove mil reais).

4 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

No que tange às receitas, verifica-se que houve uma previsão original de R\$ 274.718.000,00 (duzentos e setenta e quatro milhões, setecentos e dezoito mil reais) e uma arrecadação de R\$ 298.943.751,66 (duzentos e noventa e oito milhões, novecentos e quarenta e três mil, setecentos e cinquenta e um reais e sessenta e seis centavos) equivalendo a 108,82% da receita prevista, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 01: Execução orçamentária da receita Em R\$ 1,00

Unidades gestoras	Previsão	Arrecadação	% Arrecadação
Poder Executivo - Administração Direta	262.083.000,00	286.854.073,33	109,45%
Poder Executivo - Administração Indireta SAAE	12.635.000,00	12.089.678,33	95,68%
Totais	274.718.000,00	298.943.751,66	108,82%

Fonte: Proc. TC 6.163/2015 - PCA 2014 (PMSM) e Proc.TC 4062/2015 - PCA 2014 (SAAE)

A execução orçamentária consolidada das despesas, composta pelas unidades gestoras integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social do município sob análise, apresenta-se no Balanço Orçamentário evidenciando um montante de R\$ 295.368.456,28 (duzentos e noventa e cinco milhões, trezentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e vinte e oito centavos) cujo resultado representa 107,52% em relação às despesas inicialmente autorizadas, conforme evidenciamos na tabela a seguir:



Tabela 02: Execução orçamentária da despesa

Em R\$ 1,00

Unidades gestoras	Autorização	Execução	% Execução
Prefeitura Municipal	1.599.000,00	2.041.785,39	127,69%
Gabinete do Prefeito	902.704,00	1.598.938,80	177,13%
Secretaria Municipal de Governo	1.081.000,00	1.396.076,36	129,15%
Procuradoria Geral	4.164.000,00	10.435.963,76	250,62%
Secretaria Municipal de Administração	10.304.998,00	12.199.862,22	118,39%
Secretaria Municipal de Finanças	10.303.000,00	10.186.864,66	98,87%
Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura	60.340.260,00	53.455.480,43	88,59%
Fundo Municipal de Assistência Social	8.685.900,00	8.296.347,29	95,52%
Fundo Municipal de Saúde	44.586.180,00	44.070.117,52	98,84%
Secretaria Municipal de Educação	88.741.718,00	111.042.336,12	125,13%
Secretaria Municipal de Cultura	2.599.000,00	2.094.976,07	80,61%
Secretaria Municipal de Esportes	3.279.000,00	4.045.117,97	123,36%
Secretaria Municipal de Meio Ambiente	530.000,00	748.518,27	141,23%
Secretaria Municipal de Agricultura	6.764.000,00	6.434.299,54	95,13%
Secretaria Municipal de Turismo	3.397.600,00	2.732.381,30	80,42%
Secretaria Mun de Planejamento, Desenv.	3.867.900,00	1.086.659,37	28,09%
Secretaria Municipal de Defesa Social	3.422.000,00	2.339.429,91	68,36%
Secretaria Municipal de Comunicação	263.740,00	1.930.643,28	732,03%
SAAE	12.635.000,00	12.437.416,47	98,44%
Câmara	7.251.000,00	6.795.241,55	93,71%
Totais	274.718.000,00	295.368.456,28	107,52%

Fonte: [Processo TC 4.062/2015 - Prestação de Contas Anual/2014]

O resultado da execução orçamentária evidencia um superávit orçamentário de R\$ R\$ 3.575.295,38 (três milhões, quinhentos e setenta e cinco mil, duzentos e noventa e cinco reais e trinta e oito centavos), conforme demonstrado a seguir:

Tabela 03: Resultado da execução orçamentária

Em R\$ 1,00

Receita total arrecadada	298.943.751,66
Despesa total executada (empenhada)	295.368.456,28
Resultado da execução orçamentária (superávit)	3.575.295,38

Fonte: [Processo TC 4.062/2015 - Prestação de Contas Anual/2014]

No decorrer da execução orçamentária de 2014, ocorreram aberturas de créditos adicionais suplementares e especiais, movimentação de créditos conforme demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 04: Créditos adicionais abertos no exercício

Em R\$ 1,00

Lei	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Movimentação de Créditos
LOA	105.519.391,41		35.528.962,48
0001289/2013		3.324,92	
0001342/2014		243.750,00	
0001343/2014		292.500,00	
0001344/2014	1.413.004,90		
0001345/2014	2.816.488,20		
0001353/2014		8.000,00	
0001351/2014	12.202.796,02		
0001350/2014	1.329.867,29		
0001330/2014 (Decreto 0007325/2014)		300.000,00	
0001367/2014		4.637.963,38	
0001365/2014	839.774,83		
0001375/2014	472.945,00		
0001376/2014	115.855,53		
0001330/2014 (0007433/2014)		68.000,00	
0001384/2014	2.020.000,00		
0001330/2014 (0007486/2014)		23.519,06	
0001393/2014		12.848.218,02	
0001419/2014		975.000,00	
Totais	126.730.123,18	19.400.275,38	35.528.962,48

Fonte: [Processo TC 6.163/2015 - Prestação de Contas Anual/2014]

Considerando-se a dotação inicial e as movimentações de créditos orçamentários, constata-se que houve elevação na autorização das despesas de R\$ 61.292.262,25 (336.010.262,25 – 274.718.000,00), conforme segue:

Tabela 05: Despesa total fixada

Em R\$ 1,00

	Valores
Dotação inicial – LOA	274.718.000,00
Acréscimos	181.659.361,04
Créditos adicionais suplementares	126.730.123,18
Movimentação de créditos	35.528.962,48
Créditos adicionais especiais	19.400.275,38
Anulação de dotações	120.367.098,79
Despesa total fixada atualizada	336.010.262,25

Fonte: [Processo TC 6.163/2015 - Prestação de Contas Anual/2014]

Observou-se que as fontes recursos de convênios e excesso de arrecadação foram utilizadas para a abertura de créditos adicionais de R\$ 35.033.949,79 e R\$ 15.456.409,12 respectivamente, sendo que o restante dos créditos adicionais tiveram como fonte a anulação de dotações dentro da própria UG ou para outra UG.



4.1 INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

4.1.1 Evidências de inconstitucionalidade dos artigos 21 e 22 da Lei Municipal 1242/2013 (Lei de Diretrizes Orçamentárias)

Base Normativa: Art. 167, incisos V e VII da Constituição Federal do Brasil c/c inciso III, § 1º do art.43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Constata-se que o artigo 22 da Lei 1242/203 (LDO) concede autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados, na forma de remanejamento de dotações o que é vedado pelo art. 167, Inciso VII da Constituição Federal do Brasil e que o artigo 21 da mesma lei, fixa o limite mínimo de 30% para abertura dos créditos adicionais, sem estabelecer um limite máximo.

Observa-se que LDO sob exame autoriza em seu artigo 22 remanejamento de dotações de despesas, dentro de uma mesma categoria econômica. Porém, não foi fixado na lei de diretrizes o limite máximo para o remanejamento de dotações e estes não serão considerados para fins de limite estabelecido em lei, conforme se verifica pelos dispositivos legais abaixo transcritos:

17



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS ESTADO DO ESPÍRITO SANTO GABINETE DO PREFEITO

...continuação da Lei Municipal nº. 1.242/2013.

CAPÍTULO III Das Diretrizes para Elaboração da Lei Orçamentária Anual e Suas Modificações

Art. 21. Para abertura dos créditos adicionais suplementares, o limite mínimo de autorização será de 30% (trinta por cento) do total da despesa autorizada em seus respectivos orçamentos, para reforço de dotações orçamentárias, utilizando como fontes de recursos as definida no § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 22. O remanejamento de dotações de despesas, quando dentro de uma mesma categoria econômica, não será considerado para fins de limite estabelecido em lei, nos termos previstos no inciso III, do § 1º, do art. 43, da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964;



Verifica-se que o artigo 22 da Lei Municipal nº 1.242/2013 (LDO) autoriza abertura de crédito adicional suplementar ou especial em 2014, na forma de remanejamento de dotações, sem prévia autorização legislativa, o que é vedado pelo artigo 167, incisos V e VI da Constituição Federal do Brasil, conforme exposto a seguir:

O dispositivo legal supracitado, fixa diretrizes para remanejamento de dotações orçamentárias por categoria econômica da despesa, ou seja, em dois níveis acima do nível de despesa autorizado no artigo 8º da LDO para elaboração da Lei Orçamentária Anual-2014, e por isso, carecendo de transparência pública junto ao Poder Legislativo quanto às futuras alterações orçamentárias no orçamento original do Município de São Mateus aprovado pela Câmara Municipal.

Entende-se que o remanejamento autorizado no artigo 22 da Lei Municipal nº 1.242/2013 (LDO) é incompatível com o artigo 8º da mesma lei, pois este fixa as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2014 em nível mais detalhado da despesa orçamentária, isto é, elemento de despesa, e não por categoria econômica da despesa, conforme transcrição a seguir:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

...continuação da Lei Municipal nº. 1.242/2013.

CAPÍTULO II
Da Organização e Estrutura dos Orçamentos

Art. 8º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão as despesas por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, indicando, para cada uma, o elemento a que se refere a despesa.

§1º. As categorias de programação de que trata o caput deste artigo serão identificados por projetos ou atividades.

§2º. As modificações propostas nos termos do art. 166, § 5º, da Constituição Federal deverão preservar os códigos orçamentários da proposta original.

Art. 9º. Os Projetos de Leis de abertura de créditos adicionais especiais e suplementares serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido para a Lei de Orçamento Anual.

Continua...

Na oportunidade é importante tecer que a classificação da despesa orçamentária por natureza compõe-se de: categoria econômica; grupo de natureza de despesa e

elemento de despesa, conforme normatização contida no MCASP (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público), 5ª Edição, Parte I - Procedimentos Contábeis Orçamentários aprovados pela Portaria conjunta STN/SOF nº 02/2012.

De acordo com o normatizado pela Secretaria do Tesouro Nacional/Secretaria de Orçamento e Finanças – STN/SOF a despesa orçamentária é classificada em duas categorias econômicas: 3 - despesas correntes e 4 - despesas de capital. Por sua vez, o elemento de despesa dois níveis abaixo da categoria econômica, tempo por finalidade identificar os objetos de gasto, como por exemplo, vencimentos e vantagens fixas, juros, diárias, material de consumo, serviços de terceiros, material permanente, entre outros.

Prosseguindo na análise, e interpretando-se os artigos 8º, 21 e 22 da Lei Municipal nº 1.242/2013, constata-se que o Poder Legislativo Municipal de São Mateus fixou as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2014, no nível mais detalhado da despesa, isto é, por elemento de despesa e portanto sujeito a seu maior controle. Por outro lado, o Poder Legislativo Municipal de São Mateus na mesma LDO, no capítulo III que versa sobre diretrizes para elaboração da LOA/2014 e suas alterações, autoriza remanejamento de dotações para o exercício de 2014, em menor nível de detalhamento da despesa, isto é, **por categoria econômica da despesa**, portanto com menos transparência da despesa pública e menor controle pelo Poder Legislativo.

Frisa-se que a autorização para alteração no orçamento anual de 2014, por categoria econômica e não por elemento da despesa, impõe um menor controle da despesa pública municipal pelo Poder Legislativo Municipal, aliado ao fato de que os remanejamentos de dotações não serão considerados para fins de limite estabelecido em lei, nos termos previstos no inciso III, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64. Assim sendo, configura-se na Lei de Diretrizes Orçamentárias sob exame, autorização prévia ao Poder Executivo para que proceda abertura de crédito adicional sem prévia autorização legislativa, bem como, possibilita abertura créditos adicionais especiais sem prévia autorização legislativa, caso sejam criados novas modalidades de aplicação e novos elementos de despesas por remanejamento de dotações por Decretos, Portarias e afins.

Desta feita, considerando que os artigos 21 e 22 da Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 1.242/2013 violam as vedações contidas no art. 167, incisos V e



VII da Constituição Federal, quanto à autorização de dotação ilimitada ao Executivo e quanto à fixação para abertura de créditos adicionais sem prévia autorização legislativa, sugerimos que esta Corte de Contas decida incidentalmente pela inconstitucionalidade destes artigos da lei, impondo-se a negativa de executividade a esse dispositivos legais. Sugerimos, ainda, a CITAÇÃO do Responsável.

4.1.2 Evidências de inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei Municipal 1.330/2014 (Lei Orçamentária Anual)

Base Normativa: Art. 167, incisos V, VI e VII da Constituição da República; art. 5º, § 4º Lei Responsabilidade Fiscal, e artigos 7º e 42 da Lei 4.320/1964.

Conforme exposto no subitem anterior, a LDO nº 1.242/2013 fixou as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária Anual - exercício de 2014, em nível mais detalhado da despesa, isto é, por elemento de despesa e portanto sujeito a maior controle pelo Poder Legislativo Municipal. Por sua vez, a mesma Lei de Diretrizes Orçamentárias, no capítulo III que versa sobre diretrizes para elaboração da LOA/2014 e suas alterações, autorizou remanejamento de dotações para o exercício de 2014, em menor nível de detalhamento da despesa, isto é, **por categoria econômica da despesa**, portanto com menos transparência da despesa pública autorizada e menor controle pelo Poder Legislativo, configurando-se estes remanejamentos de dotações créditos adicionais carentes de prévia autorização legislativa.

Verifica-se que o art. 4º incisos I, II, III e IV da Lei Municipal nº 1330/2014 - LOA, é compatível com as diretrizes estabelecidas na Lei Municipal nº 1.242/2013, mas contraria o art. 167, Incisos V e VI da Constituição da República, pois concede abertura de créditos adicionais ilimitados, na forma de remanejamento de dotações, autorizadas por decretos e portarias e à conta de excesso de arrecadação conforme transcrição a seguir:



Art. 4º. Ficam os Chefes dos Poderes Legislativo e Executivo, nos termos da legislação vigente e nos limites de suas respectivas competências, autorizados a:

I – remanejar e suplementar, por decreto e portaria, o orçamento próprio, dos Fundos Municipais e do SAAE de São Mateus, nos termos previstos no inciso III, do § 1º, do art. 43, da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964;

II – remanejar as dotações de despesas previstas no “caput” do art. 18 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, no mesmo órgão ou de um para o outro, nos termos previstos no inciso III, do § 1º, do art. 43, da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964;

III – O remanejamento de dotações de despesas, quando dentro de uma mesma categoria econômica, não será considerado para fins de limite estabelecido em lei, nos termos previstos no inciso III, do § 1º, do art. 43, da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964;

IV – suplementar as respectivas dotações, com recursos do excesso de arrecadação verificado na receita, conforme os termos previstos no inciso II, do § 1º, do art. 43, da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964;

V – utilizar a Reserva de Contingência também como recurso de abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais; e

VI – comprometer, em garantia dos principais e acessórios de operações de créditos realizadas em nome do Município, em favor das respectivas instituições credoras, parte dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios – FPM e do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços e Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, recebidos no exercício de 2009.

Art. 5º. Ficam ainda autorizados a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de **50% (cinquenta por cento)** do total da despesa autorizada em seus respectivos orçamentos, para reforço de dotações orçamentárias, utilizando como fontes de recursos as definida no § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964.

Destaca-se que os créditos adicionais ilimitados são vedados em função da obrigatoriedade de fixação da despesa na lei de orçamento, pelo art. 167, II e VII da Constituição Federal do Brasil e art. 59 da Lei Federal nº 4320/64:

Art. 167. São vedados: [...] II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais; VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

Art. 59 - O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

De tais vedações entende-se que os créditos orçamentários, ao serem fixados, impõem limite de gasto ao gestor. Neste sentido, é indubitável que o estabelecimento de prioridades do governo faz parte do planejamento, antecede ao gasto, e carece de participação do Poder Legislativo, representantes da vontade popular. No caso do Município de São Mateus, o orçamento teve uma dotação inicial de R\$ 274.718.000,00 aprovado em Lei Orçamentária Anual, mas no decorrer do exercício de 2014 sofreu acréscimo de R\$ 35.528.962,48, à conta de remanejamento de dotações, realizadas através de movimentação de créditos, e



acrédito de R\$ 10.282.195,74 à conta de excesso de arrecadações, sem outra participação do Legislativo, que não a inicial (LOA).

Os créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 10.282.195,74 foram abertos no exercício de 2014 mediante Decreto nº 7.514/2014, conforme informado no arquivo DEMCAD.pdf e demonstrado na figura abaixo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MATEUS CONSOLIDADO ESPIRITO SANTO 27.167.477/0001-12 DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS ADICIONAIS EXERCÍCIO DE 2014						
Lei Autorizativa	Decreto Executivo	Natureza do Crédito	Origem do Recurso	Classificação Funcional Programática		
				Dotação Suplementada	Valor	Dotação
0001330/2014	0007514/2014	Suplementar	Excesso de Arrecadação	0100010010.1212204532.052.31900400000.11020000	150.014,25	
0001330/2014	0007514/2014	Suplementar	Excesso de Arrecadação	0100010010.1212204532.052.31901100060.11020000	1.077.818,73	
0001330/2014	0007514/2014	Suplementar	Excesso de Arrecadação	0100000002.1236504532.057.31900400000.11020000	51.423,18	
0001330/2014	0007514/2014	Suplementar	Excesso de Arrecadação	0100000002.1236504532.057.31901100000.11020000	558.247,48	
0001330/2014	0007514/2014	Suplementar	Excesso de Arrecadação	0100000002.1236504532.057.31909400000.11020000	108.790,18	
0001330/2014	0007514/2014	Suplementar	Excesso de Arrecadação	0100000002.1236504532.063.31900400000.11030000	529.466,88	
0001330/2014	0007514/2014	Suplementar	Excesso de Arrecadação	0100000002.1236504532.063.31901100000.11030000	2.504.899,98	
0001330/2014	0007514/2014	Suplementar	Excesso de Arrecadação	0100000002.1236504532.063.31901300000.11030000	666.152,80	
0001330/2014	0007514/2014	Suplementar	Excesso de Arrecadação	0100000002.1236504532.066.31909400000.11030000	323.811,75	
0001330/2014	0007514/2014	Suplementar	Excesso de Arrecadação	0100000003.1236104542.066.31900400000.11030000	1.056.479,05	
0001330/2014	0007514/2014	Suplementar	Excesso de Arrecadação	0100000003.1236104542.066.31901100000.11030000	1.666.002,38	
0001330/2014	0007514/2014	Suplementar	Excesso de Arrecadação	0100000003.1236104542.066.31909400000.11030000	213.654,78	
0001330/2014	0007514/2014	Suplementar	Excesso de Arrecadação	0100000003.1236104542.067.31900400000.11020000	235.866,80	
0001330/2014	0007514/2014	Suplementar	Excesso de Arrecadação	0100000003.1236104542.067.31901100000.11020000	1.139.566,40	
				Total Decreto	10.282.195,74	

Desta feita, considerando que o artigo o 4º, incisos I, II, III, IV da Lei Municipal nº 1330/2014 - LOA viola a vedação contida no art. 167, incisos V e VII da Constituição e art. 5º, § 4º da Lei Complementar 101/2000, quanto à autorização de dotação ilimitada ao Executivo, sugerimos que esta Corte de Contas decida incidentalmente pela inconstitucionalidade destes incisos da LOA, impondo-se a negativa de execitoriedade a esses dispositivos legais, visto que é vedado consignar em lei orçamentária créditos ilimitados. Sugerimos, ainda, a CITAÇÃO do Responsável.

4.1.3 Abertura de créditos adicionais em inobservância ao limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual e na Constituição Federal do Brasil

Base Normativa: Art. 167, incisos V e VII, da Constituição da República; art. 5º, § 4º Lei Responsabilidade Fiscal, arts 7º e 42 da Lei 4.320/1964, art. 5º da Lei Municipal nº 1330/2014 – LOA.

Constatou-se que o orçamento original aprovado na LOA iniciou o exercício de 2014 em R\$ 274.718.000,00 tendo alcançado um montante de R\$ 336.010.262,25 ao

termino do mesmo exercício, conforme demonstrado na tabela 05 anterior relatório.

A circular stamp with the text "CÂMARA MUNICIPAL" at the top and "18/5" at the top right. The center contains "FLS" and "01/07" with a signature line. Below this is "deste" and "RUBRICA" with a signature line. The bottom arc contains "S. MATEUS".

Observa-se que os acréscimos e reduções ao orçamento original aprovado na Lei nº 1330/2014 (LOA) totalizaram R\$ 181.659.361,04 e R\$ 120.367.098,79 respectivamente, conforme demonstrado na tabela 05 – Despesa total fixada deste RTC e conferem com o Total Geral informado na página 118 do relatório Demonstrativo de Créditos Adicionais (DEMCAD.pdf) a seguir reproduzido:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MATEUS CONSOLIDADO ESPIRITO SANTO 27.167.477/0001-12 DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS ADICIONAIS EXERCÍCIO DE 2014						
Lei Autoritativa	Decreto Executivo	Natureza do Crédito	Origem do Recurso	Dotação Suplementada	Classificação Funcional Programática	Valor
					Dotação Anulada	
0001330/2014	0007389/2014	Suplementar	Atualização Para Suplementação de Outra UG	0,00	0070007010.0412301162.06144905160000.16000000	1.777,00
0001330/2014	0007389/2014	Suplementar	Atualização Para Suplementação de Outra UG	0,00	0070007010.0412301162.0943390390000.16000000	64.261,94
0001330/2014	0007389/2014	Suplementar	Atualização Para Suplementação de Outra UG	0,00	0070007010.1545101111.0063390390000.16000000	209.800,00
0001330/2014	0007389/2014	Suplementar	Atualização Para Suplementação de Outra UG	0,00	0070007010.1545101111.00644905160000.16000000	1.027.226,73
0001330/2014	0007389/2014	Suplementar	Atualização Para Suplementação de Outra UG	0,00	0070007010.1545101112.0163390390000.16000000	86.746,00
0001330/2014	0007389/2014	Suplementar	Atualização Para Suplementação de Outra UG	0,00	0070007010.1545104581.36244905150000.15920022	1.068.751,45
0001330/2014	0007389/2014	Suplementar	Atualização Para Suplementação de Outra UG	0,00	0070007010.1545104581.46744905150000.16000000	57.336,76
0001330/2014	0007389/2014	Suplementar	Atualização Para Suplementação de Outra UG	0,00	0070007010.1751301111.0533390390000.16000000	83.590,00
0001330/2014	0007389/2014	Suplementar	Atualização Para Suplementação de Outra UG	0,00	0070007010.1751301012.1773390390000.16000000	4.404.513,80
0001330/2014	0007389/2014	Suplementar	Atualização Para Suplementação de Outra UG	0,00	0070007010.1751301211.01544905160000.16000000	835.073,44
0001330/2014	0007389/2014	Suplementar	Atualização Para Suplementação de Outra UG	0,00	0108000000.1135850453.07944905160000.16000000	112.111,33
0001330/2014	0007389/2014	Suplementar	Atualização Para Suplementação de Outra UG	0,00	0108000003.1236104542.07144905160000.16000000	242.447,45
0001330/2014	0007389/2014	Suplementar	Atualização Para Suplementação de Outra UG	0,00	0108000005.1236104552.0863390390000.16000000	32.950,70
0001330/2014	0007389/2014	Suplementar	Atualização Para Suplementação de Outra UG	0,00	0108000005.1236104552.0863390390000.16000000	71.368,32
0001330/2014	0007389/2014	Suplementar	Atualização Para Suplementação de Outra UG	0,00	0170017010.0612200532.09131800400000.16000000	178.971,73
0001330/2014	0007389/2014	Suplementar	Atualização Para Suplementação de Outra UG	0,00	0170017010.061830673.02344905260000.16000000	355.351,24
0001330/2014	0007389/2014	Suplementar	Suplementação Para Anulação de Outra UG	6040004010.0309021262.171339091000000.16000000	\$ 543.145,92	
0001330/2014	0007389/2014	Suplementar	Suplementação Para Anulação de Outra UG	0260028010.0412204622.00131801600000.16000000	1.777,00	
				Total Decreto	\$ 846.923,01	
				Total Lei	\$ 846.923,01	
				Total Geral	181.679.361,64	

Por intermédio do DEMCAD.pdf constatou-se que os créditos adicionais abertos no exercício totalizaram R\$ 141.048.353,89. Estes ultrapassaram em R\$ 3.689.353,89 o limite de abertura de créditos adicionais suplementares autorizados pela LOA conforme demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 05.1 Créditos adicionais excedentes ao limite estabelecido na LOA Em R\$

Limite autorizado na LOA (50% de 274.718.000) (I)	Créditos adicionais	137.359.000,00
Suplementares - LOA	105.519.391,41	
Remanejamentos - movimentação de créditos	35.528.962,48	
Total dos créditos adicionais (II)		141.048.353,89
Créditos adicionais abertos acima do limite da LOA (III) = II - I		3.689.353,89

Fonte: [Processo TC 6.163/2015 - Prestação de Contas Anual/2014]



No que tange às operações de transposição, remanejamento de créditos orçamentários, observou-se que a análise dos dados foi efetuada parcialmente pelo Controle Interno, conforme consta do Relatório e Parecer Conclusivo do Órgão Central do Sistema de Controle Interno da Prefeitura de São Mateus, consoante cópia do extrato do parecer a seguir:

 PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS – ES CONTROLADORIA GERAL				
RELATÓRIO E PARECER CONCLUSIVO DO ÓRGÃO CENTRAL DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO				
	Créditos adicionais – decreto executivo	Lei nº 4.320/1964, art. 42.	Avaliar se os créditos adicionais (suplementares ou especiais) autorizados por lei foram abertos mediante edição de decreto executivo.	SIM
Observações: Análise parcial dos dados, utilizando como base o sistema contábil.				
	Créditos orçamentários – transposição, remanejamento e transferências	CRFB/88, art. 167, inciso VI.	Avaliar se houve a transposição, remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.	SIM
Observações: Análise parcial dos dados, utilizando como base o sistema contábil.				

Observou-se que os remanejamentos de dotações realizados em 2014, em nível de categoria econômica da despesa, sem prévia autorização legislativa em razão da despesa ter sido aprovada na LOA em nível de elemento, correspondem a 12,93 % (R\$ 35.528.962,48/R\$ 274.718.000,00) da proposta orçamentária original aprovado na Lei Orçamentária Anual.

Dessa forma, com base nas tabelas 05 e 5.1 anteriores, verifica-se que a limitação para abertura de créditos adicionais suplementares não foi respeitada em descumprimento ao artigo Art. 167, incisos V e VII, da Constituição da República.

Neste sentido, sugere-se **citar** o responsável.

4.1.4 Abertura de créditos adicionais sem prévia autorização legislativa

Base Normativa: Art. 167, incisos V c/c 42 da Lei 4.320/1964, art. 5º da Lei Municipal nº 1330/2014 – LOA.

Constatou-se por intermédio do Demonstrativo de Créditos Adicionais (DEMCAD.pdf) encaminhado mídia como anexo a PCA que o Poder Executivo do



Município de São Mateus realizou abertura de créditos especiais em 2014, sem prévia autorização legislativa.

Tal fato ocorreu em virtude de que a lei autorizativa para abertura dos créditos adicionais especiais foi a própria Lei Orçamentária Anual (Lei nº 1330/2013) e inexiste na lei em comento autorização prévia para abertura desta espécie de crédito adicional. Observa-se que o artigo 5º da LOA/2014 autoriza apenas abertura de **créditos adicionais suplementares**, sendo estes até o limite de 50% do total da despesa fixada no orçamento.

Os créditos adicionais especiais sem prévia autorização legislativa são os listados a seguir: R\$ 300.000,00 (Decreto 0007325/2014), R\$ 68.000,00 (Decreto 007433/2014), R\$ 23.519,06 (Decreto 7486/2014). Por intermédio do DEMCAD constatou-se que o crédito especial de maior valor, ou seja, R\$ 300.000,00, aberto sem prévia autorização do Poder Legislativo, ocorreu na seguinte dotação:

Decreto: 0007325/2014 Especial Suplementação Por Anulação de Outra UG 2000.200010.1760501343.699.44905100000.16040000, consoante demonstrado a abaixo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MATEUS CONSOLIDADO ESPIRITO SANTO 27.167.477/0001-12 DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS ADICIONAIS EXERCÍCIO DE 2014						
Lei autorizativa	Decreto Executivo	Natureza do Crédito	Origem do Recurso	Classificação Funcional Prc		
				Dotação Suplementada	Valor	
0001330/2014	0007325/2014	Especial	Suplementação Por Anulação de Outra UG	2000200010.1760501343.699.44905100000.16040000	300.000,00	
0001330/2014	0007325/2014	Suplementar	Anulação Para Suplementação de Outra UG		0,00	00700070
				Total Decreto	300.000,00	

A dotação exibida na figura acima foi identificada pelo BALEXO, conforme a seguir :

2000 - SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

200010 - SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgotos

17 – SANEAMENTO

605 – Abastecimento

0134 - SBU - OPERAÇÕES E MANUTENÇÃO DE SISTEMA DE ÁGUA



3.699 - Perfuração de Poços Artesianos

Fonte de Recursos : 16040000 - ROYALTIES DO PETRÓLEO

44905100000 - OBRAS E INSTALAÇÕES

Examinou-se o Balancete da Despesa Orçamentária Consolidada (BALEXO.pdf) e constatou-se que a alteração do orçamento acima relatada não reflete abertura de crédito suplementar mas configura-se claramente abertura de crédito especial, tendo em vista os seguintes registros contábeis evidenciados no balancete:

Orçamento inicial: zero; acréscimo: R\$ 300.000,00; saldo de dotação: R\$ 300.000,00. Empenhado: R\$ 282.301,94, Liquidado R\$ 12.342,00; Pagamento: zero, conforme pode ser visualizado na figura abaixo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MATEUS PODER EXECUTIVO ESPIRITO SANTO 27.167.477/0001-12 BALANÇE DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA EXERCÍCIO DE 2014									
Código	Descrição	Autorização				Empenhado	Saldo a Empenhar	Liquidado	Empenhado a Liquidar
		Orçado	Suplementado	Anulado	Saldo Dotação				
2000 - SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO									
200010 - SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgotos									
17 - SANEAMENTO									
3.699 - Perfuração de Poços Artesianos									
16040000 - ROYALTIES DO PETRÓLEO									
44905100000 - OBRAS E INSTALAÇÕES		300.000,00			300.000,00	282.301,94	17.698,06	12.342,00	12.342,00
TOTAL DA FONTE RECURSO:		300.000,00			300.000,00	282.301,94	17.698,06	12.342,00	12.342,00

Diante do exposto, sugere-se **citar** o responsável.

5 EXECUÇÃO FINANCEIRA

A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como, os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte.

Na tabela a seguir, sintetizamos o Balanço Financeiro que integra a prestação de contas anual consolidada do município de São Mateus, relativa ao exercício de 2014:

Tabela 06: Síntese do Balanço Financeiro Consolidado

Em R\$ 1,00 RÚBRICA

Saldo em espécie do exercício anterior	33.750.612,36
Receitas orçamentárias	298.943.751,66
Transferências financeiras recebidas	214.913.739,36
Recebimentos extraorçamentários	67.776.567,16
Despesas orçamentárias	295.368.456,28
Transferências financeiras concedidas	213.908.913,45
Pagamentos extraorçamentários	63.267.893,48
Saldo em espécie para o exercício seguinte	42.839.407,33

Fonte: [Processo TC 6.163/2015 - Prestação de Contas Anual/2014]

5.1 INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

5.1.1 Diferença entre os totais de transferências recebidas e transferências concedidas no Balanço Financeiro Consolidado

Base legal: NBC T 16.6 – Demonstrações Contábeis aprovado pela Resolução CFC nº. 1.133/08 e artigo 50, inciso III da LC 101/2000 (LRF)

Observa-se que o Balanço Financeiro Consolidado encaminhado - BALFIN, apresenta uma diferença de R\$ 1.004.825,91 entre o total de transferências financeiras recebidas (214.913.739,36) e o total das transferências concedidas (213.908.913,45), quando estas deveriam ser iguais. Dessa forma, a presente análise aponta para indícios de descumprimento ao artigo 50 inciso III da LRF quanto a consolidação das contas públicas, carecendo de esclarecimentos.

Neste sentido, sugere-se **citar** o responsável.

6 EXECUÇÃO PATRIMONIAL

As alterações quantitativas, decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio público, provocam alterações nos elementos patrimoniais, refletindo em resultados aumentativos ou diminutivos no patrimônio líquido.

A Demonstração das Variações Patrimoniais - DVP consolidada, que integra a prestação de contas sob análise, evidencia um resultado patrimonial positivo, consubstanciado num superávit patrimonial no valor de R\$ 71.134.865,80.

Na tabela a seguir, evidenciamos sinteticamente as variações quantitativas ocorridas no patrimônio do município durante o exercício referência da prestação de contas sob análise:



Tabela 07: Síntese da DVP

Em R\$ 1,00

Variações patrimoniais aumentativas	624.415.679,82
Variações patrimoniais diminutivas	553.280.814,02
Resultado patrimonial do período	71.134.865,80

Fonte: [Processo TC 6.163/2015 - Prestação de Contas Anual/2014]

O resultado das variações patrimoniais quantitativas refletiu positivamente no patrimônio do município de São Mateus.

Não significa dizer que o resultado dessas variações patrimoniais representa um “lucro” para o poder público. Esse resultado indica apenas o quanto os serviços públicos ofertados promoveram alterações quantitativas nos elementos patrimoniais do município.

A situação patrimonial do município, qualitativa e quantitativamente, é evidenciada por meio do Balanço Patrimonial.

Essa demonstração contábil permite o conhecimento da situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação.

Apresentamos na tabela a seguir a situação patrimonial consolidada do município, demonstrada por meio do Balanço Patrimonial consolidado, integrante da prestação de contas anual sob análise, evidenciando os saldos das contas patrimoniais no encerramento do exercício de 2014:

Tabela 08: Síntese do Balanço Patrimonial

Em R\$ 1,00

Especificação	2014	2013
Ativo circulante	64.308.967,51	64.095.345,15
Ativo não circulante	298.643.117,85	106.359.959,40
Total do Ativo	362.952.085,36	170.455.304,55
Passivo circulante	15.556.307,28	14.337.161,19
Passivo não circulante	28.241.259,23	38.651.153,91
Patrimônio líquido	319.154.518,85	117.466.989,45
Total do Passivo + PL	362.952.085,36	170.455.304,55

Fonte: [Processo TC 6.163/2015 - Prestação de Contas Anual/2014]



Os números evidenciados na tabela acima demonstram que o Patrimônio Líquido do Município de São Mateus teve um incremento de 171,70% quando comparado os exercícios de 2014 com o exercício de 2013.

Examinou-se o Balancete de Verificação Consolidado do Município de São Mateus e constatou-se que a conta 123210506000 - SISTEMAS DE ESGOTO E/OU DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, subgrupo 123210500000 - BENS DE USO COMUM DO POVO, grupo 1232100000000 BENS IMÓVEIS CONSOLIDAÇÃO, passou de um saldo igual a zero em 31/12/2013 para um saldo igual a R\$ 120.317.756,85 em 31/12/2014, sendo esta conta a de maior relevância para o incremento de 171,70% do Patrimônio Líquido do Município de São Mateus.

Cumpre informar que o registro contábil original do ativo imobilizado supracitado foi efetuado em sua origem pela Unidade Gestora SAAE de São Mateus, conforme se verificou por intermédio do Balancete de Verificação – Exercício de 2014 da referida Autarquia encaminhado para exame deste Tribunal de Contas, na PCA - 2014, Proc. TC 04062/2015.

O superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial constitui-se como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais no exercício seguinte.

Dessa forma, demonstramos no quadro a seguir, o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício sob análise:

Tabela 09: Resultado financeiro evidenciado no Demonstrativo do Superávit Financeiro anexo ao Balanço Patrimonial **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Déficit/superávit
Recursos não vinculados	36.534.985,19
Recursos vinculados:	-8.515.393,31
Total das fontes	28.019.591,88

Fonte: [Processo TC 6.163/2015 - Prestação de Contas Anual/2014]

Tabela 09.1 Resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial **Em R\$ 1,00**

Ativo Financeiro (I)	46.112.387,19
Passivo Financeiro (II)	18.092.795,31
Superávit financeiro (III)= I- II	28.019.591,88

Fonte: [Processo TC 6.163/2015 - Prestação de Contas Anual/2014]



O superávit financeiro, representado pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro poderá ser utilizado no exercício seguinte para abertura de créditos adicionais desde que observadas as correspondentes fontes de recursos, na forma do artigo 43, da Lei 4.320/1964.

6.1 INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE

6.1.1 Saldo de disponibilidade de recursos na conta “Recursos do RPPS” evidenciada no demonstrativo Destinação de Recursos, anexo Balanço Patrimonial, sem que o município tenha RPPS.

Base normativa: Base legal: NBC T 16.6 – Demonstrações Contábeis, Resolução CFC nº. 1.133/08

Analisou-se o demonstrativo de fontes de recursos encaminhado em anexo ao Balanço Patrimonial e constatou-se um saldo em 31/12/2014 na fonte Recursos do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) no montante de R\$ 4.036.691,81. Porém, verificou-se que o município de São Mateus não possui regime próprio de previdência social.

Diante do exposto, sugere-se a CITAÇÃO do prefeito para apresentar as justificativas/esclarecimentos quanto ao fato questionado.

6.1.2- Ausência de demonstração no Balanço Patrimonial Consolidado dos parcelamentos do PASEP – LONGO PRAZO

Base legal: NBC T 16.6 – Demonstrações Contábeis, Resolução CFC nº. 1.133/08 e artigo 50, inciso III da LC 101/2000 (LRF)

Analisou-se o Demonstrativo da Dívida Fundada e constatou-se saldo em 31/12/2014 no valor de R\$ 331.485,34 na conta: 221439900001 – parcelamento PASEP 13769.720.800/2012-52 – LONGO e saldo de R\$ 504.890,87 na conta 221439900002 – parcelamento PASEP 15586.720.022/2013-56 – LONGO, totalizando ambas R\$ 836.376,21, conforme demonstrado a seguir:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MATEUS CONSOLIDADO ESPIRITO SANTO 27.167.477/0001-12 ANEXO XVI - DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FUNDADA BALANÇO - EXERCÍCIO DE 2014					
Código	Descrição	Saldo Anterior	Movimentação		
			Inscritão	Baixa	Saldo Atual
21110102000	DECIMO TERCEIRO SALARIO		7.222.570,54		4.280,81
21110103000	FERIAS		22.894.284,12		22.365.787,09
21110306001	TRT - PRECAT. DE PESSOAL EXERCÍCIO ANTERIORES - A PARTIR DE 05/5/2000		1.340.000,00		1.340.000,00
21143010000	INSS - CONTRIBUIÇÃO SOBRE SALARIOS E REMUNERAÇÕES		6.923.612,67		6.875.715,06
21143006000	FGTS		20.063,32		20.003,22
21143008000	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DÉBITO PARCELADO		1.194.931,02		1.194.931,02
21110201000	PMAT - PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO DA ADM TRIBUTARIA - CURTO		202.669,48		202.669,48
21110101000	FORNECEDORES NÃO FINANCIADOS A PAGAR		493.091,95		493.091,95
21110203001	IJ / PRECAT. FORNEC. NAC. EXERCÍCIO ANTERIORES - A PARTIR DE 05/5/2000		13.883.364,60		13.883.364,60
21110204001	PARCELAMENTO PASEP 13/69-720.800/1012 - CURTO		26.654,00		26.654,00
21111106001	PARCELAMENTO PASEP 15/86-720.012/2013-56 - CURTO		39.826,60		39.826,60
21110205000	PRECATÓRIOS DE PESSOAL DE EXERCÍCIOS ANTERIORES - ANTERIORES A 05/05/2000	12.320.860,81	12.320.860,81		24.641.711,62
21120103001	PRECATÓRIOS (IJ) A PARTIR DE 05/05/2000		6.941.687,30		6.941.687,30
21120103002	PRECATÓRIOS (TRT) A PARTIR DE 05/05/2000		5.379.178,51		5.379.178,51
21141000000	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DÉBITO PARCELADO	24.955.835,64			24.955.835,64
21141000000	OUTROS ENCARGOS SOCIAIS	902.840,01			902.840,01
21143010000	INSS A PAGAR - DÉBITO PARCELADO		24.955.835,64		1.194.931,02
21143008001	PARCELAMENTO PASEP 13/69-720.800/1012-42 - LONGO		35.668.036,84		35.668.036,84
21143008002	PARCELAMENTO PASEP 15/86-720.012/2013-56 - LONGO		36.328.807,65		36.328.807,65
22114010000	OUTROS TÍTULOS - EMPRÉSTIMOS INTERNOS	471.617,45			471.617,45
22101010001	PMAT - PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO DA ADM TRIBUTARIA - LONGO		471.617,45		471.617,45
		Total Geral:	38.651.153,91	105.588.916,59	114.820.622,86
AMADEU BOROTO:3644353 0772	MICHELLE HOFFMAN CREMASCO:1045013 3745	Av. Presidente Getúlio Vargas, 1000 - Centro CEP: 29.600-000 - Rio de Janeiro, RJ - Brasil Fone/Fax: (21) 35.62.00.00 - Celular: (21) 9.9999-0000 E-mail: 2015.08.24.14.02-26 - 67300	Av. Presidente Getúlio Vargas, 1000 - Centro CEP: 29.600-000 - Rio de Janeiro, RJ - Brasil Fone/Fax: (21) 35.62.00.00 - Celular: (21) 9.9999-0000 E-mail: 2015.08.24.14.02-26 - 67300	Michelle Hoffman Cremasco Comissão: CRF nº 61.542/02-04	29.218.447,6
Almoxarife: Brusco Secretaria: Municipal					

Observou-se que os parcelamentos do PASEP, no montante de R\$ 836.376,21, espelhadas no Demonstrativo da Dívida Fundada, também foram registrados em idênticas contas contábeis e mesmos valores no Balancete de Verificação Consolidado do Município de São Mateus, mas não foram espelhados no Balanço Patrimonial do Município, no Passivo Não Circulante em 31/12/2014.

Considerando-se a ausência de Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial e a falta de transparência no Passivo Não Circulante dos parcelamentos do PASEP do Município de São Mateus, sugere-se a CITAÇÃO do responsável para justificativas/esclarecimentos.

6.1.3 Diferença entre os totais de transferências intragovernamentais recebidas e transferências intragovernamentais concedidas na Demonstração das Variações Patrimoniais

Base legal: NBC T 16.6 – Demonstrações Contábeis, Resolução CFC nº. 1.133/08 e artigo 50, inciso III da LC 101/2000 (LRF)

Preliminarmente é importante tecer que de acordo com estrutura do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, as transações intragovernamentais, ou seja, operações entre unidades da mesma esfera de governo, deverão ser excluídas dos saldos



quando ocorrer a consolidação contábil, conforme normatizado no PCASP aprovado Pela Portaria STN nº 437/2012, 5ª edição.

Porém, observa-se que as transferências intragovernamentais não foram excluídas da consolidação da Demonstração das Varias Patrimoniais Município de São Mateus apresentando o demonstrativo sob exame uma diferença de R\$ 18.923.658,63 entre o total de transferências intragovernamentais recebidas (239.881.685,06) e transferências intragovernamentais concedidas (220.958.026,43) quando obrigatoriamente devem ser iguais.

Dessa forma, verifica-se indícios de descumprimento ao artigo 50 inciso III da LRF quanto a consolidação das contas públicas, carecendo de esclarecimentos.

Neste sentido, sugere-se **citar** o responsável.

7 GESTÃO FISCAL

7.1 DESPESAS COM PESSOAL

Base Normativa: Artigo 20, inciso III, alínea “b”, Artigo 19, III, e artigo 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000.

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (LC 101/2000) ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal disciplinou, em seus artigos 18 a 23, sobre a limitação das despesas com pessoal pelos Poderes e Entes da Federação.

Conforme conceituado pela Secretaria do Tesouro Nacional:

A despesa total com pessoal compreende o somatório dos gastos do Ente da Federação com ativos, inativos e pensionistas, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.¹

O limite referencial para as despesas com pessoal é aplicado em relação à Receita Corrente Líquida – RCL, que por sua vez, segundo definição da Secretaria do Tesouro Nacional:

¹ BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. **Manual de Demonstrativos Fiscais:** aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 5. ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2012.

É o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes do ente da Federação, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.

Apuramos a RCL do município de São Mateus, no exercício de 2014, que, conforme planilha ANEXO I deste relatório, totalizou R\$ 272.517.091,99.

Constatamos, com base na documentação que integra a prestação de contas sob análise, que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Executivo atingiram 52,10% da receita corrente líquida, conforme demonstrado na planilha ANEXO II, sintetizada na tabela a seguir:

Tabela 10: Despesas com pessoal – Poder Executivo Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	272.517.091,99
Despesas totais com pessoal	141.974.449,02
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	52,10

Fonte: [Processo TC 6.163/2015 - Prestação de Contas Anual/2014]

Conforme se observa da tabela anterior não foi cumprido o limite prudencial de 51,30% da RCL.

No que se refere às despesas totais com pessoal, consolidando o Poder Executivo com o Poder Legislativo, contatamos que essas despesas atingiram 54,31% em relação à receita corrente líquida, conforme demonstrado na planilha ANEXO III deste relatório, e evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 11: Despesas com pessoal consolidadas Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	272.517.091,99
Despesas totais com pessoal	147.966.277,95
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	54,30

Fonte: [Processo TC 6.163/2015 - Prestação de Contas Anual/2014]

Conforme se observa da tabela anterior, considerando as despesas consolidadas, foi cumprido o limite legal de 60%.



7.2 DÍVIDA CONSOLIDADA DO MUNICÍPIO

Base Normativa: Art. 59, IV, da Lei Complementar nº 101/2000; e art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com a Resolução 40/2001 do Senado Federal, a dívida consolidada ou fundada, para fins fiscais, corresponde ao montante total das obrigações financeiras, apurado sem duplicidade (excluídas obrigações entre órgãos da administração direta e entre estes e as entidades da administração indireta), assumidas: a) pela realização de operações de crédito com a emissão de títulos públicos, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses (dívida mobiliária); b) pela realização de operações de crédito em virtude de leis, contratos (dívida contratual), convênios ou tratados, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses; c) com os precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos; e, d) pela realização de operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses, que tenham constado como receitas no orçamento.

A dívida consolidada líquida, por sua vez, representa o montante da dívida consolidada deduzido o saldo relativo aos haveres financeiros (disponibilidade de caixa e demais haveres financeiros).

No uso de suas competências constitucionais (Artigo 52 da CF/88), o Senado Federal editou a Resolução 40/2001, disciplinando em seu artigo 3º que ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação daquela resolução, a dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder, respectivamente, 2 e 1,2 vezes a receita corrente líquida do ente da federação.

Disciplinou ainda, no artigo 4º, quais as condições a serem adotadas no período compreendido entre a publicação da Resolução e o prazo limite de 15 anos para o enquadramento da dívida dentro do valor estabelecido.

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do município de São Mateus, ao final do exercício de 2014 a dívida consolidada líquida do município representou 0% da receita corrente líquida, conforme demonstramos na tabela a seguir:

Tabela 12: Dívida consolidada líquida**Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Dívida consolidada	28.241.259,23
Deduções	39.329.611,07
Dívida consolidada líquida	0,00
Receita corrente líquida - RCL	272.517.091,99
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL	0,00

Fonte: [Processo TC 6.163/2015 - Prestação de Contas Anual/2014]

Portanto a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite previsto (120% da receita corrente líquida), estando em acordo com a legislação supramencionada.

7.3 OPERAÇÕES DE CRÉDITO E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Base Normativa: Art. 35 da Lei Complementar 101/2000; Lei Federal 4.595/1964; art. 7º, inciso I, e art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001; e art. 167, III da Constituição Federal/1988; Art. 55, inciso I, alínea "c"; e art. 40, §1º, da Lei Complementar 101/2000.

Segundo o inciso III, do artigo 29, da Lei de Responsabilidade Fiscal, operações de crédito são compromissos financeiros assumidos em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

As operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias, por sua vez, são definidas pela LRF como operações de crédito destinadas a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro.

A Constituição Federal outorgou a competência ao Senado Federal para dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal (Artigo 52).

Em 2001, o Senado Federal editou a Resolução 43/2001, dispendo, dentre outras condições, sobre os limites para a contratação das operações de crédito pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização.



O artigo 7º da Resolução 43/2001 do Senado Federal disciplinou os limites e condições para a realização das operações de crédito.

Para os municípios, restou definido que as operações de crédito interno e externo devem limitar-se a:

- 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida para o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro;
- 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida para o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar.

Quanto à concessão de garantias, o Senado Federal estabeleceu como limite para o saldo global das garantias concedidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, o montante equivalente ao máximo de 22% (vinte e dois por cento) da receita corrente líquida, conforme artigo 9º da Resolução 43/2001. Como exceção, permitiu que esse montante poderá ser elevado para 32% (trinta e dois por cento) da receita corrente líquida, desde que, cumulativamente, quando aplicável, o garantidor:

- Não tenha sido chamado a honrar, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, a contar do mês da análise, quaisquer garantias anteriormente prestadas;
- Esteja cumprindo o limite da dívida consolidada líquida, definido na Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal;
- Esteja cumprindo os limites de despesa com pessoal previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000;
- Esteja cumprindo o Programa de Ajuste Fiscal acordado com a União, nos termos da Lei nº 9.496, de 1997.

Quanto às Operações de Crédito por Antecipação de Receitas Orçamentárias - ARO, o Senado Federal definiu, conforme artigo 10 da Resolução 43/2001, que o saldo devedor dessas operações não poderá exceder, no exercício em que estiver sendo apurado, a 7% (sete por cento) da receita corrente líquida, observando-se ainda, dentre outras condições, as disposições contidas nos artigos 14 e 15 daquela resolução.

Apresentamos nas tabelas a seguir, com base nas demonstrações contábeis que integram a prestação de contas sob análise, os montantes e limites de operações de crédito contratadas pelo município de São Mateus, apurados ao final do exercício de 2014:

Tabela 13: Operações de crédito (Limite 16% RCL)
Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	272.517.091,99
Montante global das operações de crédito	0,00
% do montante global das operações de crédito sobre a RCL	0%
Amortização, juros e demais encargos da dívida	0,00
% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL	0,00

Fonte: [Processo TC 6.163/2015 - Prestação de Contas Anual/2014]

Tabela 14: Garantias concedidas (Limite 22% RCL)
Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	272.517.091,99
Montante global das garantias concedidas	0,00
% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL	0%

Fonte: [Processo TC 6.163/2015 - Prestação de Contas Anual/2014]

Tabela 15: Operações de crédito – ARO (Limite 7% RCL)
Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	272.517.091,99
Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias	0,00
% do montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias sobre a RCL	0%

Fonte: [Processo TC 6.163/2015 - Prestação de Contas Anual/2014]

De acordo com os demonstrativos encaminhados não foram extrapolados no exercício os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República, bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contra garantias.

7.4 RENÚNCIA DE RECEITA

A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao dispor sobre a renúncia de receita, estabeleceu que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

- Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O artigo 4º LRF estabelece que o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias deve integrar o Anexo de Metas Fiscais, o qual deve conter, dentre outros demonstrativos, o da estimativa e compensação da renúncia de receita e o da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Esse demonstrativo, além de condicionar a concessão da renúncia de receita, tem por objetivo tornar transparentes os requisitos exigidos para a concessão ou ampliação dos benefícios de natureza tributária.

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, constata-se a inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita.

8 GESTÃO DA EDUCAÇÃO E DA SAÚDE

8.1 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Base Normativa: Art. 212, caput, da Constituição Federal/1988 e Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

Por determinação da Constituição Federal, os municípios devem aplicar, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, e devem destinar, ainda, não menos do que 60% dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB para o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.



Avaliamos, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município de São Mateus, no exercício de 2014, aplicou 42,35% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, planilha de apuração, Anexo IV deste relatório, resumidamente demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 16: Aplicação na manutenção e desenvolvimento ensino Em R\$ 1,00

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	35.099.110,07
Receitas provenientes de transferências	92.507.496,54
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	127.606.606,61
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	54.046.796,46
% de aplicação	42,35%

Fonte: [Processo TC 6.163/2015 - Prestação de Contas Anual/2014]

Quanto à destinação de recursos para pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, constatamos, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município destinou 113,69% das receitas provenientes do FUNDEB, conforme demonstrado na planilha de apuração, Anexo IV, e apresentado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 17: Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério Em R\$ 1,00

Destinação de recursos	Valor
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	58.705.175,01
Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério	66.742.934,04
% de aplicação	113,69%

Fonte: [Processo TC 6.163/2015 - Prestação de Contas Anual/2014]

Portanto, o município cumpriu com os limites mínimos constitucionais relacionados à educação.

8.2 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Base Normativa: Artigo 77, inciso III, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal/1988 (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000).

A Emenda Constitucional 29/2000, que alterou os artigos 34, 35, 156, 160, 167 e 198 da Constituição Federal, e acrescentou artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para assegurar os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde, estabeleceu, dentre outras

condições, a obrigatoriedade de aplicação mínima, pelos entes da federação, de recursos provenientes de impostos e transferências, em ações e serviços públicos de saúde.

Definiu, no § 3º no artigo 198 da CF/88, que lei complementar estabeleceria:

- Os percentuais mínimos das receitas de impostos e transferências a serem aplicados, anualmente, pela União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- Os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;
- As normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; e
- As normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União.

Em 13 de janeiro de 2012 foi editada a Lei Complementar 141, regulamentando o § 3º do art. 198 da Constituição Federal, estabelecendo, dentre outras providencias, os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo; e a transparência, visibilidade, fiscalização, avaliação e controle da aplicação dos recursos destinados à saúde.

Em relação à aplicação mínima de recursos, restou estabelecido, pelo artigo 7º, que os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

Avaliamos, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município de São Mateus, no exercício de 2014, aplicou 21,41% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde, conforme demonstrado na planilha de apuração, Anexo V deste relatório, e evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 18: Aplicação recursos em ações serviços públicos saúde **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	35.099.110,07
Receitas provenientes de transferências	92.507.496,54
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	127.606.606,61
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	27.319.710,44
% de aplicação	21,41%

Fonte: [Processo TC 6.163/2015 - Prestação de Contas Anual/2014]

Portanto, o município cumpriu com o limite mínimo constitucional previsto para a saúde.

8.3 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

A Lei 11.494/2007, que regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, ao dispor sobre o acompanhamento, controle social, comprovação e fiscalização dos recursos do FUNDEB (distribuídos, transferidos e aplicados pelos entes da federação), atribuiu aos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB a competência fiscalizatória sobre esses recursos.

Esses conselhos, no âmbito dos municípios, são colegiados compostos por, no mínimo, nove membros, sendo:

- 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo um deles indicado pela entidade de estudantes secundaristas.



O portal do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE resumiu as funções dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB conforme segue²:

A escolha dos representantes dos professores, diretores, pais de alunos e servidores das escolas deve ser realizada pelos grupos organizados ou organizações de classe que representam esses segmentos e comunicada ao chefe do Poder Executivo para que este, por ato oficial, os nomeie para o exercício das funções de conselheiros.

A atividade dos conselhos do FUNDEB soma-se ao trabalho das tradicionais instâncias de controle e fiscalização da gestão pública. Entretanto, o conselho do FUNDEB não é uma nova instância de controle, mas sim de representação social, não devendo, portanto, ser confundido com o controle interno (executado pelo próprio Poder Executivo), nem com o controle externo, a cargo do Tribunal de Contas, na qualidade de órgão auxiliar do Poder Legislativo, a quem compete a apreciação das contas do Poder Executivo.

O controle exercido pelos conselhos do FUNDEB representa a atuação da sociedade, que pode apontar falhas ou irregularidades eventualmente cometidas, para que as autoridades constituídas, no uso de suas prerrogativas legais, adotem as providências que cada caso venha a exigir.

Entre as atribuições dos conselhos do FUNDEB, estão:

- acompanhar e controlar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB;
- supervisionar a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação;
- supervisionar a realização do censo escolar anual;
- instruir, com parecer, as prestações de contas a serem apresentadas ao respectivo Tribunal de Contas. O parecer deve ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 dias antes do vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas ao Tribunal; e
- acompanhar e controlar a execução dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, verificando os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais relativos aos recursos repassados, responsabilizando-se pelo recebimento e análise da prestação de contas desses programas, encaminhando ao FNDE o demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira, acompanhado de parecer conclusivo, e notificar o órgão executor dos programas e o FNDE quando houver ocorrência de eventuais irregularidades na utilização dos recursos.

Avaliamos o parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB que integra a prestação de contas anual do município de São Mateus, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício de 2014, e constatamos que o **colegiado concluiu pela aprovação das contas**:

² <http://www.fnde.gov.br>



CONCLUI:

A Câmara do FUNDEB após conferência e apreciação da documentação de prestação de contas, exercício de 2014, emite parecer favorável a sua aprovação por estar de conformidade com a Lei vigente.

8.4 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAÚDE

A Lei Complementar 141/2012, que, conforme dissemos anteriormente, regulamentou o § 3º do art. 198 da Constituição Federal, atribuiu aos Conselhos de Saúde a competência para avaliar, a cada quadrimestre, o relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde e o relatório do gestor da saúde sobre a repercussão da execução daquela Lei Complementar nas condições de saúde e na qualidade dos serviços de saúde das populações respectivas, encaminhando ao Chefe do Poder Executivo do respectivo ente da Federação as indicações para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias. (LC 141/2012, art. 41)

Estabeleceu ainda, a LC 141, que o gestor do SUS em cada ente da Federação deve elaborar relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, contendo, no mínimo, as informações apresentadas a seguir:

- Montante e fonte dos recursos aplicados no período;
- Auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações;
- Oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação.

No § 1º do artigo 36, determinou aos entes da Federação, a obrigatoriedade de comprovação de elaboração do relatório detalhado referido anteriormente, mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas na Lei Complementar.



A Instrução Normativa TC 28/2013, ao dispor sobre o rol de documentos que os Chefes do Poder Executivo Municipais devem encaminhar ao Tribunal de Contas a título de prestação de contas anual, disciplinou, em seu Anexo II, item 21, a obrigatoriedade de envio do Parecer do Conselho de Fiscalização sobre a prestação de contas dos recursos aplicados em ações e serviços públicos de saúde, na forma dos artigos 34 a 37 da Lei Complementar Federal nº 141/2012.

Avaliamos o parecer do Conselho Municipal de Saúde, que integra a prestação de contas anual do município de São Mateus, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício de 2014 e constatamos que a prestação de contas da Secretaria Municipal de Saúde de São Mateus –ES/Fundo Municipal de Saúde de São Mateus foi aprovada por unanimidade pelo referido Conselho Municipal de Saúde, conforme ata reproduzida abaixo:

**1 ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA REFERENTE AO MÊS DE MARÇO DO ANO DE
2 2015 DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS – ES.**

3 Aos 30 (trinta dias) do mês de março do ano de 2015 (dois mil e quinze) às treze horas no
4 auditório da Secretaria Municipal de Saúde de São Mateus, situado na Avenida José Tozzi,
5 2220, Bairro Centro, São Mateus-ES, reuniu-se o Conselho Municipal de Saúde com a
6 presença dos seguintes membros: Cynthia Valéria Oliveira da Silva Colombi, Maria Margaret
7 Delazare Callari, Rogério Pinheiro, Carlos Sérgio Rodrigues de Souza, Cintia Tetzner Leonarde
8 Carrilho, Gentil Francisco Matedi, Dulce Loureiro Marculano, José dos Santos. **Pauta: Balanço**
9 **do Exercício de 2014 da Secretaria Municipal de Saúde de São Mateus-ES.** O Consultor
10 Técnico da Secretaria Municipal de Saúde e membro deste Conselho, Sr. Rogério Pinheiro,
11 explicou que o Tribunal de Contas exigiu que o balanço seja repassado anualmente ao
12 Conselho Municipal de Saúde, com o intuito de tornar mais transparente a forma que está
13 sendo direcionada a receita e as despesas da secretaria. Sendo assim, o mesmo apresentou
14 um relatório detalhado explicando item a item de que forma foram utilizados todos os
15 recursos recebidos pelo Fundo. Logo após a plenária elogiou o relatório apresentado e
16 aprovou por unanimidade o Balanço do Exercício de 2014. A plenária do Conselho fez uma
17 pequena observação quanto a data para apreciação do relatório no Conselho de Saúde, uma
18 vez que o referido balanço tem data marcada para ser apresentado ao Tribunal de Contas.
19 **Outros Informes:** O Coordenador do programa de Saúde Bucal, Sr. Samir Georges Zoghalb,
20 compareceu a esta sessão para informar aos conselheiros que o serviço de
21 Odontopediatria/PNE (pessoas com necessidades especiais) que anteriormente era realizado
22 na Unidade de Saúde US3, está suspenso devido à incompatibilidade da carga horária das
23 dentistas e suas respectivas auxiliares. Informando ainda que a Secretaria de saúde está
24 engessada quanto à regularização da situação, uma vez que há uma negativa do Secretário
25 de Administração com o intuito de se fazer cumprir a lei, acrescentando ainda que o maior
26 prejudicado é a população dependente. Sendo assim a Plenária do Conselho decidiu
27 documentar essa situação e protocolar junto a Superintendência de Controle Governamental.
28 Nada mais havendo a ser tratado, a sessão foi encerrada pela Presidente Cynthia Valéria
29 Oliveira da Silva Colombi, e para constar eu, Lusiane dos Santos Alves, Secretária Executiva,
30 lavei a presente ata que vai assinada por mim e pelos conselheiros presentes.

31


Lusiane dos Santos Alves
Secretaria Executiva
P.A.N.


**Cynthia Valéria Oliveira da Silva
Colombi**
Presidente/Profissionais da Saúde



9 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Base Normativa: Art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal/1988.

A Constituição Federal de 1988 disciplinou, no Capítulo IV, do Título III, que trata da organização do Estado, sobre os municípios.

Em seu artigo 29-A, ao dispor sobre as despesas do Poder Legislativo, estabeleceu, dentre outras condições, o limite máximo para despesas totais do Poder Legislativo e o limite máximo de gastos com a folha de pagamentos, incluindo o subsídio dos vereadores.

Com base na documentação que integra a prestação de contas sob análise, apuramos os valores transferidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título de duodécimo (planilha detalhada Anexo VI deste relatório), no decorrer do exercício de 2014, conforme demonstramos sinteticamente na tabela a seguir:

Tabela 19: Transferências para o Poder Legislativo

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita tributária e transferências – 2012 (Art. 29-A CF/88)	115.336.948,48
% máximo para o município	6,00%
Valor máximo permitido para transferência (a)	6.920.216,91
Valor efetivamente transferido (b)	6.925.164,24
Valor transferido acima do limite legal (c) = (b) - (a)	4.947,33

Fonte: [Processo TC 6.163/2015 - Prestação de Contas Anual/2014]

Verifica-se da tabela acima que o limite constitucional não foi cumprido.

9.1 INDICATIVO DE IRREGULARIDADE:

9.1.1 Transferências de recursos ao Poder Legislativo acima do Limite Constitucional

Base legal: art. 29 – A, inc. II, da CRFB/88

Da análise da tabela 19 acima, observa-se que foi **descumprido** o limite imposto pela Constituição Federal, tendo em vista o repasse de **R\$ 4.947,33 acima do valor máximo permitido** para transferência ao Poder Legislativo.



Verifica-se que o relatório de gestão do município de São Mateus (RELGES.pdf) demonstra um montante de R\$ 6.925.164,24 de pagamentos efetuados à Câmara Municipal de São Mateus em 2014, contabilizado na conta 351120100001 – Duodécimo Câmara Municipal.

Ressalva-se que não consta no relatório de gestão apresentado e também não consta em notas explicativas as demonstrações contábeis menção de recebimento pelo Poder Executivo Municipal de devolução de duodécimos transferidos à Câmara Municipal de São Mateus em 2014. Portanto, o gestor deve apresentar esclarecimentos sobre o repasse de **R\$ 4.947,33 acima do valor máximo permitido** para transferência ao Poder Legislativo.

Pelo exposto, sugere-se citar o responsável para apresentar justificativas sobre o indicativo de irregularidade apontada em análise.

10 MONITORAMENTO

Consultamos o sistema de acompanhamento de monitoramento de decisões desta Corte de Contas e não constatamos nenhuma ação passível de acompanhamento aplicável à presente prestação de contas do Município de São Mateus.

11 CONCLUSÃO

A prestação de contas anual ora analisadas refletiu a conduta do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício referência da PCA, chefe do Poder Executivo Municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município, no exercício de 2014.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 273/2014, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 28/2013.

Como resultado, apresentamos a seguir os achados que resultam na opinião pela citação do responsável:



Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
4.1.1 Evidências de inconstitucionalidade dos artigos 21 e 22 da Lei Municipal 1242/2013 (Lei de Diretrizes Orçamentárias)	Amadeu Boroto	Citação
4.1.2 Evidências de inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei Municipal 1.330/2014 (Lei Orçamentária Anual)	Amadeu Boroto	Citação
4.1.3 Abertura de créditos adicionais em inobservância ao limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual e na Constituição Federal do Brasil	Amadeu Boroto	Citação
4.1.4 Abertura de créditos adicionais sem prévia autorização legislativa	Amadeu Boroto	Citação
5.1.1 Diferença entre os totais de transferências recebidas e transferências concedidas no Balanço Financeiro Consolidado	Amadeu Boroto	Citação
6.1.1 Saldo de disponibilidade de recursos na conta "Recursos do RPPS" evidenciada no demonstrativo Destinação de Recursos, anexo Balanço Patrimonial, sem que o município tenha RPPS.	Amadeu Boroto	Citação
6.1.2 - Ausência de demonstração no Balanço Patrimonial Consolidado dos parcelamentos do PASEP - LONGO PRAZO	Amadeu Boroto	Citação
6.1.3 Diferença entre os totais de transferências intragovernamentais recebidas e transferências intragovernamentais concedidas na Demonstração das Variações Patrimoniais	Amadeu Boroto	Citação
9.1.1 Transferências de recursos ao Poder Legislativo acima do Limite Constitucional	Amadeu Boroto	Citação

Vitória – E.S., 02 de Maio de 2016.

AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO:

SOLANGE BARROS MOZELLII
Matrícula: 202.577
Contador
CRC ES – 007796/O-1

VIVIANE COSER BOYNARD
Matrícula: 203.032
(Limites Legais e Constitucionais)



ANEXO I

DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Município: SÃO MATEUS

Exercício: 2014

ESPECIFICAÇÃO	(R\$)
RECEITAS CORRENTES	TOTAL
Receita Tributária	39.349.762,95
Receita de Contribuições	4.964.870,05
Receita Patrimonial	2.805.317,12
Receita Agropecuária	-
Receita Industrial	-
Receita de Serviços	11.422.725,59
Transferências Correntes	229.265.129,98
Outras Receitas Correntes	2.891.413,94
RECEITAS PRÓPRIAS - EMPRESAS ESTATAIS DEPENDENTES	-
DEDUÇÕES	18.182.127,64
Contrib. Plano Seg. Social Servidor	-
Servidor	-
Patronal	-
Compensação Financeira entre Regimes Previdenciários	-
Dedução de Receita para Formação do FUNDEF	18.182.127,64
IRRF Inc. sobre a Rem. Paga aos Serv. Públicos do Poder Legislativo	-
IRRF Inc. sobre a Rem. Paga aos Serv. Públicos do Poder Executivo	-
Receita de Transferência p/ PSF e PACS	-
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	272.517.091,99



ANEXO II

DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL PODER EXECUTIVO

Município: **SÃO MATEUS**Exercício: **2014**

(R\$)

DESPESA COM PESSOAL	DESPESA LIQUIDADA
DESPESA BRUTA COM PESSOAL	158.030.742,48
Pessoal Ativo	152.257.563,01
Pessoal Inativo e Pensionistas	5.773.179,47
Despesas não Computadas (art. 19, § 1º da LRF)	(16.056.293,46)
(-) Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	(13.792.791,36)
(-) Decorrentes de Decisão Judicial	(19.715,38)
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	(2.243.786,72)
(-) Inativos com Recursos Vinculados	-
(-) IRRF Inc. Rem. Pg. Aos Serv. Públicos do Poder Executivo	-
(-) Desp. com Pag. Pessoal c/ Rec. PSF e PACS	-
(-) Desp. com Pag. Verba Indeniz. aos Chefes de Poder	-
OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO (Art. 18, § 1º da LRF)	-
DESPESA COM PESSOAL - EMPRESA ESTATAL DEPENDENTE	-
TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL	141.974.449,02
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	272.517.091,99
% DO TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL SOBRE A RCL	52,10%
LIMITE LEGAL (Incisos I, II e III, Art. 20 da LRF) - <54%>	147.159.229,67
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, Art. 22 da LRF) - <51,30%>	139.801.268,19



ANEXO III

Município: **SÃO MATEUS**

Exercício: **2014**

(R\$)

DESPESA COM PESSOAL	DESPESA LIQUIDADA
DESPESA BRUTA COM PESSOAL	164.022.571,41
Pessoal Ativo	157.922.399,12
Pessoal Inativo e Pensionistas	6.100.172,29
Despesas não Computadas (art. 19, § 1º da LRF)	(16.056.293,46)
(-) Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	(13.792.791,36)
(-) Decorrentes de Decisão Judicial	(19.715,38)
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	(2.243.786,72)
(-) Inativos com Recursos Vinculados	-
(-) Convocação Extraordinária	-
(-) IRRF Inc. Rem. Pg. Aos Serv. Públicos do Poder Legislativo	-
(-) IRRF Inc. Rem. Pg. Aos Serv. Públicos do Poder Executivo	-
(-) Desp. com Pag. Pessoal c/ Receita PSF e PACS	-
(-) Desp. com Pag. Verba Indeniz. aos Chefes de Poder	-
OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO (Art. 18, § 1º da LRF)	-
DESPESA COM PESSOAL - EMPRESA ESTATAL DEPENDENTE	-
TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL	147.966.277,95
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	272.517.091,99
% DO TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL SOBRE A RCL	54,30%
LIMITE LEGAL (Incisos I, II e III, Art. 20 da LRF) - <60%>	163.510.255,19
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, Art. 22 da LRF) - <57%>	155.334.742,43



ANEXO IV

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE

Município: SÃO MATEUS

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Exercício: 2014

RREO ANEXO X (Lei 9.394/96, art. 72)

(R\$)

RECEITAS DO ENSINO	
RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS	REALIZADAS
1 - RECEITAS DE IMPOSTOS	35.099.110,07
1.1 - Receita Resultante do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	1.913.349,25
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	1.162.735,88
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IPTU	4.661,04
Dívida Ativa do IPTU	595.812,41
Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IPTU	150.139,92
1.2 - Receita Resultante do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI	3.155.157,39
Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI	3.155.157,39
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ITBI	-
Dívida Ativa do ITBI	-
Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ITBI	-
1.3 - Receita Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	24.009.826,98
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	23.957.130,37
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ISS	52.696,61
Dívida Ativa do ISS	-
Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ISS	-
1.4 - Receita Resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	6.020.776,45
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	6.020.776,45
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IRRF	-
Dívida Ativa do IRRF	-
Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IRRF	-
2 - RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	92.507.496,54
2.1 - Cota-Parte FPM	39.421.637,50
2.2 - Cota-Parte ICMS	45.407.638,27
2.3 - ICMS-Desoneração - LC nº 87/96	421.701,00
2.4 - Cota-Parte IPI-Exportação	1.225.858,83
2.5 - Cota-Parte ITR	382.357,55
2.6 - Cota-Parte IPVA	5.648.303,39
2.7 - Cota-Parte IOF-Ouro	-
3 - TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS (1 + 2)	127.606.606,61
OUTRAS RECEITAS DESTINADAS AO ENSINO	
4 - TRANSFERÊNCIAS DO FNDE	-
4.1 - Transferências do Salário Educação	-
4.2 - Outras Transferências do FNDE	-
5 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÉNIOS DESTINADAS A PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO	-
6 - RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO DESTINADAS A EDUCAÇÃO	-
7 - OUTRAS RECEITAS DESTINADAS A EDUCAÇÃO	-
8 - TOTAL DAS OUTRAS RECEITAS DESTINADAS AO ENSINO (4 + 5 + 6 + 7)	-



continua

<u>FUNDEB</u>	
	<u>REALIZADAS</u>
9 - RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB	18.182.127,64
9.1 - Cota-Parte FPM Destinadas ao FUNDEB (18,33% de 2.1)	7.562.978,09
9.2 - Cota-Parte ICMS Destinadas ao FUNDEB (18,33% de 2.2)	9.083.258,47
9.3 - Cota-Parte ICMS-Desoneração Destinadas ao FUNDEB (18,33% de 2.3)	84.340,20
9.4 - Cota-Parte IPI-Exportação Destinadas ao FUNDEB (18,33% de 2.4)	245.171,78
9.5 - Cota-Parte ITR Destinadas ao FUNDEB (13,33% de 2.5)	76.471,47
9.6 - Cota-Parte IPVA Destinadas ao FUNDEB (13,33% de 2.6)	1.129.907,63
10 - RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB	58.705.175,01
10.1 - Transferências de Recursos do FUNDEB	58.650.662,53
10.2 - Complementação da União ao FUNDEB	-
10.3 - Cota Municipalização	-
10.4 - Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB	54.512,48
11 - RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (10.1 - 9)	40.468.534,89
[Se Resultado Líquido da Transferência (11) > 0 = Acréscimo Result. da Transferência FUNDEB]	
[Se Resultado Líquido da Transferência (11) < 0 = Decréscimo Result. da Transferência FUNDEB]	
<u>DESPESAS DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO - FUNDEB</u>	
	<u>REALIZADAS</u>
12 - PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	66.742.934,04
12.1 - Com Educação Infantil	22.094.411,91
12.2 - Com Ensino Fundamental	44.648.522,13
13 - MÍNIMO DE 60% DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO DA EDUC. BÁSICA (12 / 10) * 100%	113,69%
<u>CÁLCULO DO LIMITE COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO</u>	
	<u>REALIZADAS</u>
RECEITAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	REALIZADAS
14 - IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DESTINADAS AO MDE (25% * 3)	31.901.651,65
DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	REALIZADAS
15 - SUBFUNÇÕES COMPUTÁVEIS - MDE	94.569.843,83
15.1 - Despesas Custeadas com Educação Infantil, Ensino Fundamental, Especial, Jovens e Adultos e Adm. Geral	94.569.843,83
16 - SUBFUNÇÕES NÃO COMPUTÁVEIS - MDE	2.721,00
16.1 - Desp. Custeadas Ensino Médio, Superior, Profissional e Outras	2.721,00
17 - TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (15 + 16)	94.572.564,83
DEDUÇÕES / ADIÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DO LIMITE CONSTITUCIONAL	REALIZADAS
18 - RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	40.468.534,89
19 - RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	-
20 - CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	-
21 - RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	54.512,48
22 - DESPESAS COM OUTRAS FONTES DE RECURSOS VINCULADAS (Convênios, Sal. Educação, etc.)	-
23 - TOTAL DA DEDUÇÕES / ADIÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITES CONSTITUCIONAIS (18 + 19 + 20 + 21 + 22)	40.523.047,37
24 - MÍNIMO DE 25% DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO [(15) - (23) / (3)] * 100%	42,35%



ANEXO V

DEMONSTRATIVO DA RECEITA DE IMPOSTOS LÍQUIDA E DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Município: SÃO MATEUS

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Exercício: 2014

RREO ANEXO XVI (ADCT, Art. 77)

	(R\$)
RECEITAS	REALIZADAS
Receitas de Impostos	35.099.110,07
Impostos	34.295.800,09
Dívida Ativa de Impostos	595.812,41
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos de Impostos e da Dívida Ativa de Impostos	207.497,57
Receitas de Transferências Constitucionais e Legais	92.507.496,54
Cota-Parte FPM (100%)	39.421.637,50
Transf. Financ. ICMS-Desoneração - LC nº 87/96 (100%)	421.701,00
Cota-Parte ICMS (100%)	45.407.638,27
Cota-Parte IPI-Exportação (100%)	1.225.858,83
Cota-Parte ITR (100%)	382.357,55
Cota-Parte IOF-Ouro (100%)	-
Cota-Parte IPVA (100%)	5.648.303,39
TOTAL	127.606.606,61
DESPESAS COM SAÚDE (POR SUBFUNÇÃO)	LIQUIDADAS
Atenção Básica	10.238.802,69
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	458.755,49
Suporte Profilático e Terapêutico	939.920,88
Vigilância Sanitária	693.062,02
Vigilância Epidemiológica	503.099,57
Alimentação e Nutrição	-
Administração Geral	15.021.915,74
Outras Subfunções	-
TOTAL	27.855.556,39
DEDUÇÕES DA DESPESA	535.845,95
(-) RECEITAS DE APLICAÇÃO FINANCEIRA - CONTAS BANCÁRIAS DA SAÚDE	535.845,95
(-) DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS	-
(-) DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE	-
Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS	-
Recursos de Operações de Crédito	-
Recursos de Convênios	-
Outros Recursos	-
(-) DESPESAS GLOSADAS - NATUREZA INDEVIDA	-
(-) RPP A PAGAR CANC. - VINC. À SAÚDE/RPP INSCRITOS SEM DISP. FINANCEIRA	-
ACRÉSCIMOS À DESPESA	-
(+) * DESPESA COM CONTR. PREVIDENCIÁRIAS DOS ENTES ESTATAIS	-
(+) DESPESAS INCLUÍDAS	-
TOTAL DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM SAÚDE	27.319.710,44
PARTICIPAÇÃO DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM SAÚDE NA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - LIMITE CONSTITUCIONAL	21,41%

ANEXO VI



Câmara: SÃO MATEUS

Exercício: 2014

Quadro Demonstrativo I
Apuração das Bases Referenciais dos Limites de Gasto do Legislativo

Dados Preliminares

em Reais

Receitas e Despesas Arrecadada Contabilizada até 31 de dezembro				
Item	Conta Contábil	Imposto	Exercício Anterior	Exercício em Exame
1	1.1.0.0.00.00	Receita Tributária Total	33.661.963,26	39.349.762,95
		TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS	76.172.254,32	92.525.036,85
2	1.7.2.1.01.02	FPM	31.645.154,75	39.421.637,50
3	1.7.2.1.01.05	ITR	198.426,15	382.357,55
4	1.7.2.1.01.12/ 1.7.2.2.01.04	IPI	1.091.262,77	1.225.858,83
5	1.7.2.1.09.01	ICMS - Desoneração Exportações	359.973,46	421.701,00
6	1.7.2.2.01.01/ 1.7.2.2.01.03	ICMS	37.846.765,87	45.407.638,27
7	1.7.2.2.01.02	IPVA	5.022.015,32	5.648.303,39
8	1.7.2.2.01.13	Contrib. Intrev. Dom. Econômico - CIDE	8.656,00	17.540,31
		OUTRAS DE ORIGEM TRIBUTÁRIA	5.502.730,90	5.803.461,24
9	1.2.20.29.00	Contrib. P/ Cust. Ilum. Públ.	4.756.766,89	4.964.870,05
10	1.9.1.1.02.03	Multas e Juros de Mora - IRRF	-	-
11	1.9.1.1.38.00	Multas e Juros de Mora - IPTU	3.819,82	4.661,04
12	1.9.1.1.39.00	Multas e Juros de Mora - ITBI	-	-
13	1.9.1.1.40.00	Multas e Juros de Mora - ISS	48.613,60	52.696,61
14	1.9.1.3.02.00	Multas e Juros de Mora - DA - IRRF	-	-
15	1.9.1.3.11.00	Multas e Juros de Mora - DA - IPTU	70.324,78	150.139,92
16	1.9.1.3.12.00	Multas e Juros de Mora - DA - ITBI	-	-
17	1.9.1.3.13.00	Multas e Juros de Mora - DA - ISS	-	-
18	1.9.3.1.00.00	Dívida Ativa Tributária	623.205,81	631.093,62
		DEMAIS RECEITAS CORRENTES		82.978.666,78
19	Diversos	Demais Recursos Vinculados		23.762.118,11
20	Diversos	Demais Receitas Correntes		59.216.548,67
		RECEITAS CAPITAL		26.318.969,05
21		Receita de Capital Total		26.318.969,05
22		TOTAL	115.336.948,48	246.975.896,87
Item	Demais Dados Adicionais	REFERÊNCIA	Exercício em Exame	
23	Total de Duodécimos (Repasses) Recebidos	Movimento Extra-Contábil	6.925.164,24	
24	Valor do Subsídio Mês percebido pelo Deputado Estadual	Lei Autorizativa Específica	20.042,34	
25	% Máximo de Correlação com Subsídio do Deputado - cfe população	art. 29, inc. VI, CF	50,00%	
26	% Máximo de Gasto do Poder Legislativo - cfe população	art. 29-A, CF	6,00%	

Bases Referenciais**Exercício sob Exame**

Base Referencial por Limite	Fundamentação Legal	Itens para Apuração	R\$
27 Gastos Totais do Poder	Art. 29-A (art. 2º, EC 25)	22/E	115.336.948,48
28 Gastos c/ Folha de Pagamento	§ 1º, Art. 29-A (art. 2º, EC 25)	23	6.925.164,24
	Gastos c/ Subsídios		
29 Total	Art. 29, inc. VII, CF	22/F	246.975.896,87
30 Individual	Art. 29, inc. VI, CF	24	20.042,34



Câmara: SÃO MATEUS
Exercício: 2014

Quadro Demonstrativo II
Limites Constitucionais Máximos

DESCRÍÇÃO	REF. LEGAL	R\$
-----------	------------	-----

Subsídios de Vereadores

Limitação Total

Receitas Municipais - Base Referencial Total	item 29. QDI	246.975.896,87
% Máximo de Comprometimento com Subsídios	art 29, VII, CF	5,00%
Limite Máximo de Gastos com Subsídios Totais	Cálculo TCEES	12.348.794,84

Limitação Individual

Subsídio do Deputado Estadual - Base Referencial Individual	item 30. QDI	20.042,34
% Máximo de Correlação com Subsídio do Dep. Estadual	art 29, VI, CF	50,00%
Limite Máximo Perceptível para Subsídio de cada Vereador	Cálculo TCEES	10.021,17

Gastos com Folha de Pagamento

Total de Duodécimos (Repasses) Recebidos no Exercício	item 28. QDI	6.925.164,24
% Máximo de Gasto com Folha de Pagamento	art 29-A, §1º, CF	70,00%
Limite Máximo Permitido de Gasto com a Folha de Pagamento	Cálculo TCEES	4.847.614,97

Gastos Totais do Poder

Receitas Tributárias e Transferências de Impostos - Ex. Anterior	item 27. QDI	115.336.948,48
% Máximo de Gasto do Legislativo - cfe dados populacionais	item 26. QDI	6,00%
Limite Máximo Permitido de Gastos do Poder - exceto Inativos	Cálculo TCEES	6.920.216,91